

01. Fruto de denúncias oferecidas pelo ex-Senador VALDON VARJÃO (doc 1), foi instaurada pela FUNAI uma Comissão de Sindicância (CS), para apurar irregularidades havidas durante a gestão de RODOLPHO VALENTINI JR. a frente da AJUDÂNCIA AUTÔNOMA DE BARRA DO GARÇAS (AJABAG).

02. Concluiu a referida CS (doc 2) pela improcedência dos fatos apontados, no que tange a corrupção, porém, constatando graves falhas técnico/administrativas.

03. Evidenciou-se, contudo, no desenrolar do Processo (FUNAI/BSB/0160/82), a intenção maior em apurar a real autoria da carta-denúncia, finalmente atribuída a WALTER NEVES COUTINHO, pretendente ao cargo de RODOLPHO.

04. Se o levantamento dos aspectos técnicos/administrativos obteve resultados positivos, as denúncias quanto a corrupção não tiveram os mesmos resultados, especialmente quanto a:

RODOLPHO VALENTINI JR.

- recebimento de propinas;
- irregularidades em licitações;
- acobertamento de irregularidades de protegido;
- pagamento antecipado de fornecimentos sem licitação;
- compra e empréstimo de óleo diesel a terceiros;
- padrão de vida superior aos ganhos.

CONFIDENCIAL



CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS - (CARLÃO)

- recebimento de propinas;
- participação em fraude com nota fiscal.

JOSE UBALDINO VEIGA

- compra de casa própria mediante recursos desviados da FUNAI;
- "sangria" nos cofres da CASA DO ÍNDIO.

05. RODOLPHO, ao contrário dos demais depoentes, não foi inquirido quanto ao conhecimento antecipado da carta-denúncia; estranhamente apresentou-se à CS já portando documentos comprobatórios da origem de seu patrimônio.

Entretanto, tais documentos - cópia de extratos bancários e Alvará Para Funcionamento da loja da esposa (docs 3 a 5) - demonstram que a alegação de haver integralizado o capital da firma mediante empréstimo bancário por si só não se sustenta, já que o Alvará é de AGO 81 e o empréstimo seria de OUT 81.

Em nenhum dos demais depoimentos existe a menção expressa de que os recursos oriundos da propina seriam a sustentação da firma, logo, como explicar a atitude de RODOLPHO? Como entender a divergência entre os prazos? Por que não foi perguntado seu conhecimento prévio da carta?

É evidente o vazamento de informações pela CS, como também a auto culpabilidade assumida por RODOLPHO, infelizmente não aprofundada pela Comissão.

06. Quanto a acusação de falhas em licitações, em pelo menos uma sua responsabilidade ficou patente, tanto que teve de fazer o ressarcimento parcial do numerário desembolsado a maior parte pelo Órgão tutor.

O óleo adquirido - sem local para estocagem - e emprestado (192.000 l), pelo menos até a conclusão da CS não havia sido integralmente recuperado.

O pagamento antecipado de faturas também foi comprovado - vide doc 2 - bem como o emprêgo de dinheiro sem a competente autorização.

De acordo com as conclusões da Cs, a atuação técnico/administrativa de RODOLPHO foi desastrosa ao ponto de colocar em risco os bons resultados do Projeto Xavante.

**CONFIDENCIAL**

07. No entanto, a punição final de RODOLPHO, afastado da AJABAG, foi a transferência para a Chefia da recém criada AJUDÂNCIA DO OIAPOQUE.

08. CARLOS ANTÔNIO, Chefe do Setor Administrativo da AJABAG, teve levantadas falhas técnicas e foi advertido.

Porém, o aspecto francamente negativo contra CARLOS, advém de sua participação no caso da nota fiscal (item 11), negado no depoimento por ele prestado, sendo, entretanto, confirmada pelo outro envolvido (doc 6). Esse aspecto também não mereceu aprofundamento.

09. JOSÉ UBALDINO, realmente legado a RODOLPHO, comprova do pelo fato de sua casa estar em nome desse (doc 7), coincidentemente não foi perguntado sobre o conhecimento antecipado da carta e também apresentou-se munido de documentos.

10. De todos os casos, inclusive abordado pelos jornais (docs 8/10), o que envolveu FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, à época Administrador do Parque Indígena do Xingu, foi o mais grave.

11. Em relação a CARLOS declara FRANCISCO - vide doc 6 - em carta-defesa ao PRES/FUNAI: "... procurei o Chefe do Setor Administrativo da AJABAG (CARLOS) e expus-lhe a minha dificuldade em comprovar despesas ...".

Foi arranjada por esses uma nota fiscal (doc 11), no entanto certos da impunidade e despreocupadamente, a nota "fria" sequer era de venda mas sim de entrada de mercadorias (!), no valor de Cr\$ 297.750,00, fornecida graciosamente (?) pela empresa A AGRICULTURA LTDA.

Tamanho absurdo teve prosseguimento com sua aceitação e tramitação no Órgão tutor, sendo a mercadoria ali constantemente anotada como recebida.

12. Em agravamento às infelicidades até então acontecidas, a Procuradoria Jurídica (PJ) da FUNAI, através do Bel. JOÃO BELMINO CHAVES, manifestou-se pela ausência de dolo.

Baseado no sofisma: "... quem age, com dolo, não comete erros tão grosseiros ..." (doc 12), o Parecer confunde e absolve o delito justificando com a grosseria do fato, ou seja exigindo nível intelectual como pressuposto de ato criminoso.

13. Sem margem para dúvidas, a fraude posta em prática por FRANCISCO está capitulada no Código Penal, não cabendo ao Administrador Público caracterizá-la como de boa-fé, ou aceitar sua

alegação de haver realizado essa operação " ... por exemplo ...", dentre outras defesas pueris, como rasgar comprovantes, etc ...

No caso o Parecer da PJ manifestou-se corretamente : "Se entendimento desta natureza passar a ser regra na Administração Pública, vai ser difícil encontrar um abismo que caiba seu disca lãbro." (doc 12).

14. Mesmo com a repercussão havida na imprensa, FRANCISCO, a exemplo do ocorrido com RODOLPHO, foi punido com o afastamento do PARQUE DO XINGU e nomeado Administrador do PARQUE INDÍGENA DO APURINÃ.

Os prejuízos ocasionados ao Erário Público foram ou estão sendo repostos sem a correção cabível, transformando um caso de apropriação indébita em empréstimo.

15. Esses acontecimentos tem servido para faturamento político, especialmente de MÁRIO JURUNA, que conforme a inclusa notícia jornalística (doc 13/14), cita a existência de corrupção dentro da FUNAI, transformando-a em justificativa para os ataques ao Órgão.

16. O parecer em evidência e a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, indicaram o caminho das soluções de maneira indevida à Administração Superior daquela FUNDAÇÃO.

#### EM CONCLUSÃO:

01. Não houve por parte da CS o aprofundamento requerido pela gravidade das denúncias, especificamente nos casos ligados à corrupção.

02. RODOLPHO VALENTINI JR. não comprovou de maneira cabal a origem do capital obtido. No entanto, foram apontados e apurados fatos cuja gravidade não justifica seu aproveitamento em função semelhante.

03. Não foi apurado convenientemente o envolvimento de CARLOS com a fraude perpetrada por FRANCISCO.

04. Ainda que apontado e punido o fato de JOSÉ UBALDINO VEIGA usar de recibos firmados em branco, o mesmo não foi devidamente levantado pela CS de molde a inocentar ou culpabilizá-lo de maneira cabal como a acusação exigia.

05. Quanto a FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, ficou tranqüila e insofismavelmente comprovado o ilícito penal de seu ato, cuja culpabilidade não pode ser negada pelo Órgão tutor.

06. Fundamentando-se em trabalhos cujos resultados estão deturpados frente aos fatos, as decisões da FUNAI ao invés de atender aos interesses do Órgão e com princípios administrativos, beneficiou aos infratores.

A punição em situações como as abordadas, ultrapassa a figura da revanche ou do cadeado em porta arrombada; funciona em realidade como inibidor de futuras repetições, estimuladas, no momento, pela impunidade dos infratores.

07. As críticas de JURUNA, nesses casos, são fundamentadas.

ANEXOS:

- 01 - Carta- denúncia (09 F1s)
- 02 - Relatório da Comissão de Sindicância (22 F1s)
- 03 - Extrato bancário (01 F1)
- 04 - Extrato bancário (01 F1)
- 05 - Alvará Para Funcionamento (01 F1)
- 06 - Carta de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (09 F1s)
- 07 - Procuração (01 F1)
- 08 - Recorte de jornal (01 F1)
- 09 - Recorte de jornal (01 F1)
- 10 - Recorte de jornal (01 F1)
- 11 - Nota Fiscal (01 F1)
- 12 - Parecer PI/FUNAI (04 F1s)
- 13 - Recorte de jornal (01 F1)
- 14 - Recorte de jornal (01 F1)

TODA E QUALQUER PESSOA QUE TOMAR CONHECIMENTO DE ASSUNTO SIGILOSO, AUTOMATICAMENTE, RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DE SEU SIGILO (Art. 12 do Decreto n.º 70.000/77 Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos)

Restante da  
documentação  
na pasta de Francisco  
de Assis (Chico)

CONFIDENCIAL

258

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

Com relação a resistência da Fazenda Agropecuária, Curuã, de propriedade do Sr. Juarez Milton Mota, no que respeita à devolução, à FUNAI, de 6.810 lts de óleo diesel, restante do que era depositária, é aconselhável seja desenvolvida ação no sentido de apressar a dita devolução amigavelmente, através do Advogado Regional, competente, no que, se não for suficiente, deverá ser usado a via judicial.

Se, de todo, for impossível reaver o óleo, do mencionado depositário, é mister tornar claro que o então Chefe da AJABAD, servidor RODOLFO VALENTINI JUNIOR, ou quem tiver autorizado a efetivação do depósito, responderá, a FUNAI, diretamente, pelos prejuízos causados, mesmo porque a responsabilidade pelo óleo é direta, entre o então Chefe da AJABAD e a FUNAI.

Ademais, cumpre informar que o Excelentíssimo Senhor Presidente da FUNAI, usando do seu arbítrio de Administrador, ao julgar o processo, pode minorar ou aumentar as penalidades, aqui propostas, levando em consideração as circunstâncias dos fatos apurados ou as condições de cada Agente.

É a informação.

Brasília, 01 de julho de 1982.

João Belmino Chaves  
Assistente do Procurador Geral  
FUNAI

De acordo com  
a Informação nº 162/P5/P2  
BSB, 08/07/82

Joaquim Cair Fimenes Aguiar  
Procurador Geral Substituto

- Através da Portaria nº 1172/E, de 07.01.82, foi designada uma Comissão de Sindicância para apurar irregularidades denunciadas pelo Senador VALDON VARGÃO do Estado de Mato Grosso, à Presidência desta Fundação, referentes a servidores e ao então Chefe da Ajudância Autônoma de Barra do Garças-AJABAG, Sr. RODOLPHO VALENTINI JÚNIOR.
- Com relação ao assunto, a referida Comissão concluiu pela impropriedade das denúncias uma vez que nada foi apurado de concreto, não tendo sido configurada nenhuma ilicitude nos atos administrativos praticados naquela Ajudância, apenas ficando caracterizado falhas do ponto de vista técnico-administrativo. Concluindo, ainda, que as denúncias apresentadas tinham um objetivo específico: o de alijar da Chefia da AJABAG o servidor RODOLPHO VALENTINI JÚNIOR para ser substituído por WALTER COUTINHO, pretendente ao cargo, mas sem qualificação para tal.

PODE A QUALQUER PESSOA QUE TOMAR  
CONHECIMENTO DE ASSUNTO SIGILOSO FICAR  
AUTOMATICAMENTE RESPONSÁVEL PELA  
MANUTENÇÃO DE SEU SIGILO (Art. 12 do  
Decreto nº 78.090/77 Regulamento para Sig-  
iloso de Assuntos Sigilados)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

**CONFIDENCIAL**

- Feita uma análise da Administração do nominado à frente da AJABAG, verificou-se que a mesma transcorreu bem, aproximadamente um ano, ou seja, até o início da execução do Projeto-Safra 81/82.
- A partir dessa época, o Chefe da Ajudância tomou algumas decisões precipitadas com relação ao referido Projeto, colocando assim, em risco o sucesso do empreendimento e comprometendo sua Administração, porém sem nenhuma característica de dolo ou de improbidade.
- Em 18.06.82, através da Portaria nº 319/P, RODOLPHO VALENTINI JÚNIOR foi dispensado da Chefia da AJABAG e transferido para a Chefia da Ajudância do OIAPOQUE, jurisdicionada à 2a. DR.

TODA E QUALQUER PESSOA QUE TOMAR DO  
 CUMPRIMENTO DE ASSUNTO SIGILOSO FICA  
 AUTOMATICAMENTE RESPONSÁVEL PELA  
 MANUTENÇÃO DE SEU SIGILO (Art. 12 da  
 Lei nº 78.001/77) Responsável pelo Sig.

**CONFIDENCIAL**





RODOLPHO VALENTINI JÚNIOR

- Administrador em BARRA DO GARÇAS em 1982;
- denunciado pelo senador VALDON VARJÃO, como responsável por irregularidades havidas durante sua gestão na administração de BARRA DO GARÇAS;
- instaurada uma comissão de sindicância apurou-se ser improcedente a denúncia de corrupção mas foi responsabilizado por graves falhas técnico/administrativas cometidas na sua administração;
- em consequência, foi dispensado e transferido para a chefia da administração de OIAPOQUE;
- em ABR/83, o delegado da 2a/DR, seu superior imediato, pediu seu afastamento por não cumprir suas obrigações funcionais, por não prestar conta dos suprimentos de fundos sob sua responsabilidade, após ter esgotado todos os meios de cobrança;
- em MAI/83, foi dispensado da administração de OIAPOQUE e transferido para BRASÍLIA;
- Liderou e participou ativamente do piquete no período da greve em MAI/86, contra a mudança da sede.

CONFIDENCIAL

entregue ao pres e supex em 15.12

JAN/87

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

RODOLPHO VALENTINI JÚNIOR

- *Filiação: RODOLPHO VALENTINI e NILCE BETEAN VALENTINI*
- *D.L.N.: 26.05.49 - Mococa/SP*
- *Estado Civil: Casado (Inês Marise Carvalho Valentini)*
  
- *Através da Portaria nº 1172/E, de 07.01.82, foi designada uma Comissão de Sindicância para apurar irregularidades denunciadas pelo Senador VALDON VARJÃO do Estado de Mato Grosso, à Presidência desta Fundação, referentes a servidores e ao então Chefe da Ajudância Autônoma de Barra do Garças-AJABAG, Sr. RODOLPHO VALENTINI JÚNIOR.*
- *Com relação ao assunto, a referida Comissão concluiu pela improcedência das denúncias, uma vez que nada foi apurado de concreto, não tendo sido configurada nenhuma ilicitude nos atos administrativos praticados naquela Ajudância, apenas ficando caracterizado falhas do ponto de vista técnico-administrativo. Concluindo, ainda, que as denúncias apresentadas tinham um objetivo específico: o de alijar da Chefia da AJABAG o servidor RODOLPHO VALENTINI JÚNIOR, para ser substituído por WALTER COUTINHO, pretendente ao cargo, mas sem qualificação para tal.*
- *Feita uma análise da Administração do nominado à frente da AJABAG, verificou-se que a mesma transcorreu bem, aproximadamente um ano, ou seja, até o início da execução do Projeto-Safra 81/82.*
- *A partir dessa época, o Chefe da Ajudância tomou algumas decisões precipitadas com relação ao referido projeto, colocando assim, em risco o sucesso do empreendimento e comprometendo sua Administração, porém sem nenhuma característica de dolo ou de improbidade.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

- 2 -

- Em 18.06.82, através da Portaria nº 319/P, RODOLPHO VALENTINI JÚNIOR foi dispensado da Chefia da AJABAG e transferido para a Chefia da Ajudância do OIAPOQUE, jurisdicionada à 2a. DR (Belém/PA).
- Em 07.ABR.83, atendendo solicitação da ASI/FUNAI, o Delegado da 2a. DR informou o seguinte sobre o nominado:

"REF SERV VG APESAR EXERCER FUNÇÃO CONFIANÇA VG NÃO VEM CUMPRINDO CONTENTO SUAS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS PT NÃO PRESTA CONTA SUPRIMENTO FUNDOS SUA RESPONSABILIDADE DESDE NOV/82 VG NUM TOTAL ACIMA TRÊS MILHÕES CRUZS PT ESGOTAMOS TODOS MEIOS COBRANÇA PT FOI CHAMADO NESTA DATA PRESTAR CONTAS SOB PENA SUSPENSÃO FUNÇÃO PT NADA FEZ FRENTE AJUD VG NEM MESMO AVALIAÇÃO FUNCIONAL SEUS SUBORDINADOS QUE PODERÃO SER PREJUDICADOS PT SEU CONCEITO ESTÁ ABAIXO DESEJADO VG SENDO NOSSA INTENÇÃO AFASTÁ-LO DEFINITIVAMENTE PT 2A DR".

- Em 02/05/83, dispensado da Chefia da Ajudância do Oiapoque. (P.293/P)
- Em 06/06/83, colocado à disposição do DGO (Portaria 378/P, de 06.06.83).

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
RADIOTELEGRAMA RECEBIDO

PSS. 585, p. 12/22

DE BELEM NR 42 PLS 222 m DT 07/4 HS 1030

RECEBIDO DE AS 072055 POR NY/HG

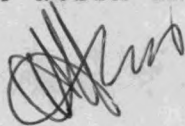
ENDEREÇO

ASI/BSB

CONTROLE Nº 514909

TEXTO E ASSINATURA

Nº 958/2aDR DE 07.04.83 RERA 110/ASI VG REF SERV VG APESAR EXERCER  
FUNÇÃO CONFIANÇA VG NÃO VEM CUMPRINDO CONTENTO SUAS OBRIGAÇÕES FUNCIO-  
NAIS PTNÃO PRESTA CONTA SUPRIMENTO FUNDOS SUA RESPONSABILIDADE DESDE  
NOV/82 VG NUM TOTAL ACIMA TRÊS MILHÕES CRUZS PT ESGOTAMOS TODOS MEIOS  
COBRANÇA PT FOI CHAMADO NESTA DATA PRESTAR CONTAS SOB PENA SUSPENSÃO  
FUNÇÃO PT NADA FEZ FRENTE REF AJUD VG NEM MESMO AVALIAÇÃO FUNCIONAL  
SEUS SUBORDINADOS QUE PODERÃO VIR SER PREJUDICADOS PT SEU CONCEITO ES-  
TAH ABAIXO DESEJADOVG SENDO NOSSA INTENÇÃO AFASTÁ-LO DEFINITIVAMENTE PT  
2aDR



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
RADIOTELEGRAMA RECEBIDO

- MINTER -  
FUNAI BRASÍLIA - DF  
SETEL

DE BELEM NR 41 PLS 112 DT 07/04 HS 10,30

RECEBIDO DE BELEM AS 0710,55 POR NY/HG

ENDERECO

ASI/BSB

CONTROLE Nº 501982

TEXTO E ASSINATURA

✓ NR 958/2A DR DE 07.04.83. EEGME MSEG V RDLGA COTRF IRTAA EVMII UGOF0  
OOTET NSOEE AEFVH OSRSD TEASS SALTE ✓ TITOR PRAIE NEOEN OOSNA NNASC SASMA  
✓ ADPOP ECANU GOANU DDAJS NTDVO NTNNF ✓ CZMII LEVEA POUAC TTSSL SBTTO IGOSA  
✓ HSAAS UFNFF IEICU IEVPA UOIAD NFEA2 ✓ NSNFO AECCV ITSOO ACPOD EOLES OTODC  
✓ MAACB PNDEJ VMCOS AOREO OSOON ESIER ✓ RDLOR TAREG UAOLU SEARB DETML ZESIB  
✓ INASA AAPZR NMAUS RQAEI SIBEE AOOIP ✓ AEASV ERFNR MCSGN PSSEI EMOAH ESTOR  
✓ CEPTS SOTAE CMLNE DUORC ETAJN IADVT ✓ ROVAS EEOCA MDNBS APNUS DOUCM RVMMC  
FDARN ENAFT DNOAA BOEHU PCAEG SCAIT EAEND AXNNO RNACI NAUPI DRARE RODAN  
ATRO SUARA ASAIS NPIRD CEXDO TAFMD CONTEM 97 GRUPOS DE CINCO LETRAS .  
DEL 2A DR.

ASI/FUNAI

N.º 469183

EM 08104183

955.585, p. 13/22

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Proc. TC - 042/83-Reservado

## PARECER

Sob exame, denúncia do ilustre Deputado Federal MÁRIO JURUNA contra a administração da FUNAI, a qual se articula em dois pontos:

a) desvio de recursos do Projeto Xavante, no período de 1981 a 1982, pelo Chefe da Ajudância de Barra do Garças, Sr. Rodolfo Valentini Junior, contra o qual a auditoria daquela Fundação teria imputado a responsabilidade no valor de Cr\$ 11.310.596,56, e

b) falsificação pelo Administrador do Parque do Xingu, Sr. Francisco de Assis Silva, de documentos de despesas em prestações de contas de Suprimento de Fundos, no montante de Cr\$ 297.750,00.

2. Às fls. 48/49, esta Procuradoria, em pronunciamento de seu então Titular, hoje eminente Ministro IVAN LUZ, após as judiciosas considerações expendidas sobre a matéria da denúncia, remetia o exame da primeira questão suscitada na peça de fls., para a oportunidade da instrução das contas do ordenador de despesas nos exercícios de 1981-1982, de terminando-se, quanto ao segundo ponto da denúncia, as diligências previstas no art. 2º da v. Decisão Normativa nº 10-81, para, no âmbito das contas de 1982, apurar se recolhida a referida quantia obtida mediante falsificação.

3. Houve por bem determinar o Colegió Plenário, preliminarmente, a audiência da FUNAI acerca dos fatos denunciados.

4. Os esclarecimentos são prestados pelo Sr. Presidente da Fundação e aqui encaminhados pela CISET/MINTER.

5. Em síntese, informa-se ao Tribunal, relativamente ao primeiro item da denúncia, que a irregularidade consistiu na aplicação de recursos em despesas não autorizadas ou não previstas no Projeto Xavante, mas em favor da comunidade indígena, sem a ocorrência de dolo ou má-fé da parte do responsável. No tocante à questão da falsificação de documento, esclarece o signatário do Ofício de fls. 54/57 tratar-se, antes, de "ingenuidade" do servidor, desatento às exigências e formalidades que presidem a administração financeira. Comunica-se, no entanto, que o responsável está indenizando aquele numerário, mediante o seu recolhimento parcelado em dez prestações.

6. A instrução do processo, a cargo da 1ª IGCE, conclui, à vista dos argumentos apresentados, no sentido de que se determine:

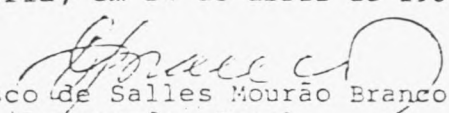
a) o cancelamento da nota "Reservado" deste processo;

b) a apensação dos autos às prestações de contas de 1981 e 1982, para oportuno exame da multa que antecipa aável na espécie.

7. Acreditamos satisfatoriamente atendida a audiência determinada pela Egrégia Corte e bem solucionada a espécie, nos termos do parecer do digno Titular da Inspetori-Geral, cuja dupla proposição, alinhada nas letras a e b do item 6 do parecer às fls. 86, endossamos.

8. Temos, todavia, por oportuno, em atenção à autoridade de quem deu origem a este processo, que o Colendo Plenário, sem embargo das pro vicências alvitradas, poderá transmitir ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Deputado MÁRIO JURUNA xerocópia do Ofício da FUNAI, às fls. 54/57, bem assim comunicar a S. Ex<sup>a</sup> o teor da v. decisão a ser proferida na espécie.

Procuradoria, em 27 de abril de 1984

  
Francisco de Salles Mourão Branco  
Procurador-Geral

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PARECER Nº 015/AUD/84

REF.: PROC.FUNAI/BSB/1262/83  
- PCS NºS 027 e 030/82 e 24/83

ASS.: Prestação de Contas de Rodolpho Valentini Jr.

Senhor Diretor do D.A.,

Tendo o presente processo retornado a esta Auditoria, depois de satisfeitas as indagações formuladas através do Encaminhamento nº 001/AUD/84, e após examinarmos as informações oferecidas pela AJAIO, constantes do MEMO.Nº 057/AJAIO/84, de 05.04.84, passamos a comentar cada um dos itens relativos aos valores cuja imputação foi sugerida pelo servidor responsável pela sindicância instaurada contra Rodolpho Valentini Junior, com o propósito de melhor esclarecer os fatos:

ITEM I - EXTRAVIO DE UM TAMBOR

A aquisição efetuada à firma Posto Alcalubre III, através da NF 5750, de 03.12.82, relativa a 20 tambores plásticos com capacidade para 100 litros cada, identifica a real quantidade adquirida. Com relação a imputação de responsabilidade pelo extravio do tambor de plástico, cuja classificação não se enquadra como Material Permanente, julgamos improcedente, em virtude de não ter ficado devidamente esclarecida a quantidade recebida pelo depositário, como também as circunstâncias que levaram o suprido a deixar o material sobre a guarda de terceiros.

ITEM 2 - REFEIÇÕES PARA ÍNDIOS

A presente despesa está amparada pela NF 000007, do Oiapoque Hotel, embora que de forma imprópria, já que o documento correto seria a Nota Fiscal de Serviço. Entretanto este fato é de exclusiva responsabilidade da firma emissora do documento, que não possuía devidamente organizados os seus registros, como pode ser constatado pelas informações do atual Chefe da Ajudância, em seu MEMO.Nº 042, de 24.06.83 (fls.172/173). Além disso, consta à fls.125 de cópia de documento, devidamente recibado, que atesta a realização do pagamento. Desta forma, entendemos que a importância de Cr\$ 180.000,00, relativa a despesa em questão não deva ser imputada ao suprido, por ter ficado patenteada a sua rea



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

-02-

lização em prol dos próprios índios.

ITENS 3,4,5,8,9 - DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS  
FEITOS A INDIOS

Já tem se tornado rotina sempre que é feita uma sindicância para a apuração de impropriedades em Prestações de Contas de Suprimentos de Fundos fatos como o aqui evidenciado, entretanto nenhuma medida foi tomada visando a implantação de nova sistemática de pagamento que pudesse sanear tal problema, isto por que a situação em que se encontram os supridos, relativamente a estrutura administrativa que possuem, não deixa outra alternativa senão a atualmente adotada, de conceder auxílio financeiro ao próprio índio, embora com os riscos que sabemos existir. No caso presente os recibos questionados foram todos atestados por testemunhas que presumivelmente presenciaram os pagamentos, com indicação dos respectivos números da Carteira de Identidade e/ou Profissional, CPF e endereço, estando, desta forma, devidamente formalizados. Ocorre que grande parte das testemunhas residem em Macapá, fato que impossibilitou o atual Chefe da Ajudância de localizá-las em vista da distância que separa as duas cidades, enquanto que as que residem em Oiapoque também não foram contactadas, por não terem sido localizadas. Desta forma a impugnação sugerida torna-se impraticável pela impossibilidade de confirmar os indícios de irregularidade, mesmo porque sequer foram colhidos na sindicância depoimentos dos índios beneficiados, relativamente as divergências.

ITENS 6,7,11 e 12 - PASSAGENS AÉREAS

Também neste caso nenhuma dúvida pode ser colocada quanto a efetiva realização da despesa, bem como as pessoas que efetuaram a viagem, uma vez que os documentos apresentados pelo suprido foram os próprios bilhetes de passagem aérea tirados respectivamente em nome dos índios Kumaruman Macial e João Macial, nos trechos OIAPOQUE/MACAPÁ e MACAPÁ/OIAPOQUE. Quanto ao recibo de Cr\$ 95.000,00 (fls.51) que originou a impugnação, sob a alegação de que as referidas passagens seriam custeadas pelo mesmo, não vemos como acatar tal alegação, visto que do seu histórico, só consta a cobertura de despesas de manutenção, na cidade de Macapá, não

2024

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

- 03 -

havendo indícios em contrário.

ITEM 10 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

A operação realizada pelo suprido quando da compra de material de construção à firma Monte & Cia. Ltda., foi efetuada, sem sombra de dúvidas, de forma irregular, já que este ve vinculada a uma rifa, cujo material referente ao sorteio ficou em poder do comerciante em garantia do pagamento da despesa. Entretanto, alguns pontos ficaram obscuros no desenrolar da transação quais sejam:

- a) a razão do comerciante ter passado o recibo na Nota Fiscal , quando a mesma ainda não havia sido liquidada;
- b) o porque do comerciante ter fornecido uma declaração, datada de 18.05.83 (fls. 123), em que afirma estar o material à disposição da FUNAI, quando posteriormente, por solicitação do sindicante, apresentou novo documento, em 12.07.83 (fls. 160, 161 e 162) dando nova versão sobre o caso, inclusive vinculando a entrega do material ao efetivo pagamento da Nota, ou mesmo, à venda do material deixado em garantia pelo suprido.

Tais dúvidas, entretanto, não carecem de maiores comentários, visto que a transação, em que pese a forma como foi concretizada, revestiu-se de caráter particular, entre a pessoa do suprido e o comerciante, não tendo, em princípio, causado nenhum prejuízo para os cofres da FUNAI, já que o material em questão foi recebido pelo atual Chefe da Ajudância sem qualquer ônus adicional.

ITENS 13, 15 e 16 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

As alegações oferecidas pelo sindicante para justificar as glosas dos documentos de fls. 79 e 80, da firma Salomão Alcolumbre & Cia. Ltda. não foram devidamente fundamentadas, uma vez que basearam-se em declaração conjunta firmada pelos Chefes de Postos, em resposta às indagações lacônicas feitas pelo RDG nº 1048/2ª de 15.04.83, relativamente ao recebimento de determinada quantidade de combustível (igual ao somatório das Notas glosadas), quando deveriam ser solicitadas informações referentes as quantida

*Bluf*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

## FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

.04.

des individualmente recebidas, a fim de melhor formalizar a sindicância e apurar responsabilidades. Outro fato a ser ressaltado é que o suprido, em sua defesa (fls.195 a 197), informou haver consumido parte do combustível questionado "exclusivamente a serviço / com o concurso de demais órgãos públicos, ASTER-AP, Prefeitura de Oiapoque, Secretário do GTFA (Saúde, educação), MOBREAL, guarnição do Exército, etc.," fato que não pode ser confirmado pelo atual Chefe da Ajudância, devido as mudanças havidas nos quadros de pessoal daqueles Organismos, exceto nos casos do Exército e da Prefeitura que informaram não haverem realizado nenhum trabalho em conjunto com a FUNAI na **gestão** do suprido. Com relação ao documento de fls.63 da mesma firma, foi parcialmente glosado a vista das informações contidas no memorando nº 060/AJAI0 (fls.175/176-ítem 6), uma vez que o servidor Elias Menescal havia confirmado o não recebimento dos 800 litros de gasolina constantes da Nota e sim 400 litros. Verificando-se a forma pela qual se chegou a glosa, e se considerarmos as alegações feitas pelo suprido relativamente ao consumo de combustíveis na própria sede da Ajudância, fato que não pode ser confirmado nem rejeitado, não há provas suficientes para a imputação de responsabilidade na forma proposta.

ITEM 14 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DE MARIO  
DOS SANTOS

Com relação ao recibo de fls.63, passado por Mario dos Santos, que posteriormente veio a ser identificado como Índio Karipuna através de sua assinatura no documento, o atual Chefe da Ajudância informou, após tê-lo consultado, que o mesmo não teria vendido combustível, mas sim transportado material para o suprido. Entretanto, no mesmo expediente aquele Chefe informa ter o Sr. Elias Menescal, recebido o combustível de que trata o recibo, fato que pode ser verificado, também, pelo atestado de recebimento passado no documento. As contradições aqui evidenciadas, demonstram a fragilidade do controle do fluxo de material existente entre a Sede da Ajudância e os Postos Jurisdicionados, não cabendo, desta forma, nenhuma responsabilização por absoluta falta de provas que demonstrem dolo ou má fé.

Os comentários feitos anteriormente por nós sobre os itens relativos aos valores imputados pelo Sindicante ao suprido, evidencia a desorganização administrativa existente na Aju

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

- 05 -

dância de Oiapoque na Gestão do Sr. Rodolpho Valentini Junior.

Por outro lado, devem ser considerados alguns aspectos, que mesmo sendo patentes, poucas vezes foram citados no curso do processo, que devem merecer atenção quando estamos tratando da vida funcional de um servidor, quais sejam:

- a) o titular da Unidade não contava com nenhum servidor sob sua subordinação na Sede da Ajudância, sendo obrigado a realizar todas as tarefas afetas a Ajudância, fato que muito contribuiu para o descontrole existente;
- b) a inexistência de postos de gasolina na cidade de Oiapoque, o que fez com que o suprimento se deslocasse constantemente a Macapá, ficando a Ajudância sem seu único servidor;
- c) a distância existente entre as cidades de Macapá e Oiapoque, a proximadamente 600 Km, sendo precários os meios de transporte existentes, além de onerosos.

Não devem ser descartados, também, no exame do desempenho do ex-titular da Ajudância, fatos como os relativos a aplicação de recursos fora da finalidade do suprimento, embora que sob a alegação de terem sido utilizados em prol dos próprios Índios; a transação efetuada com a firma Monte & Cia Ltda. e a falta de controle do consumo e remessa às áreas dos combustíveis adquiridos.

Por sua vez são evidentes as falhas existentes no processo de sindicância, a começar pela indicação de um único servidor para a realização do trabalho, quando sabemos ser de praxe a participação de, no mínimo, três pessoas. Não consta dos autos, também, nenhum termo de inquirição das pessoas que, de alguma forma, poderiam oferecer subsídios para a definição do processo, valendo-se o sindicante, tão somente, de informações verbais oferecidas a ele próprio ou ao atual Chefe da Ajudância.

Isto posto, o trabalho ficou bastante prejudicado, não tendo sido apuradas provas suficientes que pudessem espelhar a ocorrência de prejuízos aos cofres da Fundação pelo suprimento, servindo apenas, para demonstrar os problemas de ordem administrativa amplamente descritos neste parecer.

Como medida saneadora da questão, poder-se-ia instaurar nova Comissão de Sindicância para apurar os fatos de forma efetiva, entretanto tal iniciativa deve ser examinada pela

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

- 06 -

ótica dos custos, pois exigiria uma parcela de recursos significativa para a sua realização, talvez superiores aos valores questionados, dados os fatores adversos existentes na região onde se acha localizada a Ajudância, bem como ao tempo decorrido desde a data de realização das despesas.

Pelo exposto, e a vista da inexistência de provas concretas no processo, que de algum modo confirmem a ocorrência de prejuízos à Fundação, através da utilização inadequada dos recursos dos suprimentos em questão, espelhando, isto sim, graves problemas de ordem administrativa, resta-nos sugerir a baixa de responsabilidade do Sr. Rodolpho Valentini Junior dos valores imputados a sua pessoa neste processo, ficando a critério da Administração, entretanto, a aplicação das sanções, previstas no Regulamento de Pessoal da FUNAI, em casos dessa natureza.

Brasília, 11 de abril de 1984.

*Humberto Lucio Pimentel Menezes*  
Humberto Lucio Pimentel Menezes  
Ch. da Auditoria-Port. 452/P/83

A D.F.

EM FACE DO DESPACHO  
DA AUDITORIA, PROPOSTA  
A BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
DE SEU SERVIDOR  
RODOLPHO VALENTINI JUNIOR

Em 17/04/84  
*[Assinatura]*  
HELEON RIBEIRO DOS SANTOS  
Diretor do DGA Substituto  
Portaria 299/P. de 18. 04. 74

A STE

Para adoção das seguintes providências:

1º) Verificar a inscrição de responsabilidade no Balanete de, 23DR;

2º) Elaborar documento de baixa, enviado aos 23DR, em vista do despacho com título nas fls. 210, devendo o processo ficar retido nessa STE.

Em 18.05.84

José Carlos Canaleanti Melo  
Chefe da Divisão Financeira  
Portaria 133/P de 10,02,84